



SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR  
DD SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA - CURITIBA – PR**

**SINDAFEP – SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ**, entidade representativa da classe dos Auditores Fiscais, inscrita no CNPJ-MF sob nº 76.707.686/0001-17, com sede à Rua Alferes Ângelo Sampaio nº 2580, no Bairro Bigorriho, em Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.730-460, neste ato representada por seu Presidente Osmar de Araújo Gomes, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, vem respeitosamente requerer à Vossa Excelência a revisão do posicionamento desta Pasta exposto no Ofício nº 340/2021-GS/SEFA, **integrante do protocolo nº 17.239.810-3, de 12 de janeiro de 2021**, mediante os argumentos de fato e de direito que passa a expor.

### **BREVE HISTÓRICO**

Pelo protocolo nº 17.239.810-3, de 12 de janeiro de 2021, o SINDAFEP – SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, na condição de entidade representativa da classe dos Auditores Fiscais, após longa e detalhada exposição dos fundamentos fáticos e de direito, **que aqui integralmente se reitera**, expôs a retenção ilegal e indevida, pela Administração, da parcela de 50% (cinquenta por cento) dos bolões de quotas de produtividade a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 66 da Lei Complementar nº 92/2002, correspondentes ao período de outubro de 2003 até setembro de 2009, dos auditores fiscais que se encontravam em atividade no referido período.

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**



SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

Com tais fundamentos requereu à Vossa Excelência o deferimento do pedido de pagamento dos valores devidos e indevidamente retidos, na forma de rateio entre todos os auditores fiscais que se encontravam em atividade no período de outubro de 2003 até setembro de 2009, devidamente acrescidos de juros e atualização monetária, contados a partir das datas em que se efetivou a sua retenção pela Administração, ou seja, das datas em que os valores deveriam ter sido pagos.

Pelo Despacho 178/2021-SEFA/GS (fl. 88 daquele protocolado), Vossa Excelência, seguindo o Despacho do Diretor Geral 209/2021-SEFA/DG (fls. 85 a 87 daquele protocolado), determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para que fossem respondidos dois questionamentos:

a) seria verdadeira a afirmação de que a decisão proferida na Ação Coletiva nº 0003458-22.2005.8.16.0004 teria assegurado aos inativos repartição de valor equivalente a 100% do “bolão” a que faziam jus os servidores ativos?

b) teria sido publicado algum edital de ciência de eliminação de processo acompanhado de lista contendo o protocolo 10.462.872-9?

A Procuradoria Geral do Estado – PGE, pela Procuradoria de Ações Coletivas, emitiu a Informação 13/2021-PGE/PAC (fls. 91 a 94 daquele protocolado), em que assim se manifestou com relação ao primeiro questionamento de Vossa Excelência:

a) que, de fato, o título executivo proveniente da Ação Coletiva 0003458-22.2005.8.16.0004 determinou o pagamento dos valores decorrentes do rateio das cotas do fundo de produtividade dos auditores fiscais ativos, aos auditores fiscais inativos associados, em razão do direito à paridade, sem impor que os servidores inativos participassem do rateio do fundo formado para beneficiar os servidores em atividade;

b) que nenhuma decisão na Ação Coletiva 0003458-22.2005.8.16.0004 (Autos 824/2005) determinou qualquer tipo de retenção das quotas de produtividade dos servidores ativos;

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**



SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

c) que eventual retenção de valores dos ativos no período de outubro/2003 a setembro/2009 não possui relação com os autos nº 0003458-22.2005.8.16.0004, sendo certo também que, salvo melhor juízo, a análise da tempestividade no questionamento a tal retenção não deve levar em consideração o trâmite e trânsito em julgado da citada ação coletiva;

d) que a grande maioria dos auditores fiscais inativos no período abrangido pela ação coletiva não podem se beneficiar do respectivo título executivo por terem alçado o referido cargo por meio de transposição de Agente Fiscal para Auditor Fiscal, meio esse já declarado inconstitucional pelo Incidente de Inconstitucionalidade 315.638-3/01, oriundo da Ação Coletiva Ordinária nº 23.504/2002;

e) que o Agravo de Instrumento nº 1.017.845-1, no âmbito da própria ação originária, após o julgamento da exceção de pré-executividade, determinou a extinção de todas as execuções vinculadas à Ação Coletiva nº 0003458-22.2005.8.16.0004 (824/2005) em relação aos agentes fiscais representados pelo SINDAFEP que acenderam ao cargo de auditor sem ter prestado concurso para o citado cargo;

f) que ressalta-se a existência da ADI 5510, em trâmite perante STF e pendente de julgamento definitivo, que trata da análise da inconstitucionalidade da referida transposição de cargos de forma abstrata.

Pela mesma Informação 13/2021-PGE/PAC (fls. 91 a 94 daquele protocolado), a Procuradoria Geral do Estado respondeu ao segundo questionamento de Vossa Excelência nos seguintes termos:

a) que a eliminação do protocolo 10.462.872-9, por rompimentos da tubulação da rede pública de esgoto ocorridos nos dias 13 e 26 de novembro de 2012, foi noticiada no DOE 8927, de 01 de abril de 2013, pelo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 04/2013, onde é feita referência a Listagem de Eliminação de Documentos 03/2013-PGE;

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**



SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

b) que apesar da citada referência, não se identificou a presença da Listagem de Eliminação de Documentos 03/2013-PGE, onde constaria a numeração do protocolo nº 10.462.872-9, no DOE 8927, do dia 01 de abril de 2013;

c) que, contudo, em razão do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 04/2013, esse efetivamente publicado, foi determinada à época, no protocolo 11.821.482-0, a baixa dos autos eliminados, no Sistema de Protocolo do Estado, acessível aos interessados com a respectiva numeração. Tanto é assim que o SINDAFEP tomou conhecimento do extravio do protocolo 10.462.872-0, em razão de rompimentos de tubulação da rede pública de esgoto, pelo Sistema de Protocolo do Estado.

Com base na Informação 13/2021-PGE/PAC (fls. 91 a 94 daquele protocolado) e no Despacho 1231/2021-SEFA/DG (fl. 97 daquele protocolado), Vossa Excelência encaminhou ao SINDAFEP o Ofício nº 340/2021-GS/SEFA (fl. 98 daquele protocolado) comunicando que o posicionamento oficial da Pasta segue o exposto na Informação 13/2021-PGE/PAC.

Após o encaminhamento do Ofício de Vossa Excelência ao SINDAFEP, consta que o protocolo nº **17.239.810-3** foi arquivado em 28 de maio de 2021. Consta também do Sistema e-Protocolo que, depois disso, o mesmo saiu do arquivo em 15 de junho de 2021 sendo encaminhado ao Setor SEFA/AT. Em 29 de junho de 2021 foi novamente encaminhado ao arquivo da SEFA, onde hoje se encontra.

### **DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PARA O PEDIDO DE REVISÃO**

Em que pese o encaminhamento do Ofício de Vossa Excelência (fl. 98 daquele protocolado), este Sindicato, na sua missão de representar e defender os anseios da classe dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná, não pode concordar, nem aceitar o desfecho dado ao pedido formulado pelo protocolo nº 17.239.810-3.

Aliás, as razões de fato e os fundamentos de direito expostos, pelo que se observa, sequer foram apreciados na sua íntegra. Pelo menos não consta dos autos daquele

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**





SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

protocolado informação, parecer ou outro documento que demonstre que os fatos, argumentos e fundamentos expostos no pedido tenham sido enfrentados de forma integral.

Assim como a matéria de fato e os fundamentos de direito expostos no pedido não constam apreciados em sua íntegra, nenhum despacho decisório sobre os pedidos formulados foi expedido. O Ofício enviado por Vossa Excelência ao SINDAFEP apenas informa que o posicionamento oficial da Pasta segue o exposto na Informação 13/2021-PGE/PAC.

E essa Informação 13/2021-PGE/PAC reporta-se tão somente às respostas aos dois quesitos formulados por Vossa Excelência à Procuradoria Geral do Estado. Essa Informação 13/2021-PGE/PAC não é conclusiva sobre a matéria posta no pedido formulado por este Sindicato.

De todo modo, como o Ofício expedido por Vossa Excelência informa que a Pasta segue o exposto naquela Informação, cumpre nos reportarmos a ela.

### **Apreciação da Informação 13/2021-PGE/PAC**

Em resposta ao primeiro questionamento formulado por Vossa Excelência, a Procuradoria Geral do Estado, pela Procuradoria de Ações Coletivas, informa que, de fato, o título executivo proveniente da Ação Coletiva 0003458-22.2005.8.16.0004 **determinou o pagamento dos valores decorrentes do rateio das cotas do fundo de produtividade dos auditores fiscais ativos, aos auditores fiscais inativos associados, em razão do direito à paridade, sem impor que os servidores inativos participassem do rateio do fundo formado para beneficiar os servidores em atividade.**

A Informação da Procuradoria Geral do Estado está plenamente de acordo com o que havíamos exposto em nosso pedido. Efetivamente, com o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº 0003458-22.2005.8.16.0004 (autos iniciais nº 824/2005), no ano de 2010, em que foi reconhecido o **direito aos inativos das quotas referente ao rateio das**

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**



SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

**excedentes, componentes do fundo (bolão), por paridade com os ativos (mecanismo de fundo de compensação – parcela de mesmo valor paga aos ativos)**, restou esgotada e sem justificativa aquela decisão administrativa anterior de reter 50% do bolão que era devido aos auditores fiscais ativos, para eventual pagamento futuro aos inativos.

Como aos inativos foi reconhecido o direito à percepção dos valores por paridade com os ativos, aqueles valores anteriormente retidos deveriam ter sido pagos aos ativos, a quem de fato eram devidos.

Justamente em decorrência disso, o SINDAFEP deu entrada, em 05 de maio de 2010, do protocolo nº 10.462.872-9, solicitando que fosse liberado o pagamento da parte retida de rateio do fundo de quotas de produtividade (art. 66, § 3º, da Lei Complementar nº 92/2002), em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Autos nº 824/2005, perante a 2ª VFP de Curitiba.

Porém, a Informação 13/2021-PGE/PAC foi além, informando que nenhuma decisão na Ação Coletiva 0003458-22.2005.8.16.0004 (Autos 824/2005) determinou qualquer tipo de retenção das quotas de produtividade dos servidores ativos.

Mas jamais se afirmou, no pedido articulado por este Sindicato, que a retenção da parcela de 50% (cinquenta por cento) dos bolões de quotas de produtividade a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 66 da Lei Complementar nº 92/2002, correspondentes ao período de outubro de 2003 até setembro de 2009, dos auditores fiscais ativos, houvesse sido determinada por decisão proferida na Ação Coletiva 0003458-22.2005.8.16.0004 (Autos 824/2005).

Conforme consta enfatizado já no início da exposição fática do pedido formulado à Vossa Excelência por este Sindicato, a decisão de reter 50% (cinquenta por cento) dos bolões de quotas de produtividade dos auditores fiscais ativos, relativamente ao período de outubro de 2003 até setembro de 2009, **foi administrativa e não judicial**.

A decisão administrativa, adotada no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, de efetuar o pagamento de apenas 50% (cinquenta por cento) dos bolões de quotas do

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**



SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

período em referência aos auditores fiscais ativos, e de efetuar a retenção dos outros 50% (cinquenta por cento) para futuro pagamento aos inativos, ocorreu após três auditores fiscais inativos darem entrada do protocolo nº 8.066.761-2, solicitando ao Secretário de Estado da Fazenda reconsideração do despacho proferido no protocolo nº 5.801.723-0, e pedindo que fosse estendido o direito aos inativos, de modo que fosse pago de imediato aos auditores fiscais ativos o seu direito e que os valores que correspondessem aos inativos fossem pagos após as cautelas de estilo, ou seja, após ouvidos os órgãos entendidos necessários. **Esse fato encontra-se amplamente explanado no pedido que foi articulado à Vossa Excelência.**

Este Sindicato partiu da premissa de que, para uma adequada análise do pedido formulado, Vossa Excelência, ou quem designado para sua apreciação, solicitaria o desarquivamento do protocolo nº 8.066.761-2 e do protocolo nº 5.801.723-0, o que por certo auxiliaria no deslinde da questão.

Totalmente inócua, portanto, a informação da PGE/PAC de que nenhuma decisão na Ação Coletiva 0003458-22.2005.8.16.0004 (Autos 824/2005) determinou qualquer tipo de retenção das quotas de produtividade dos servidores ativos. Como já dito, essa decisão de reter os 50% (cinquenta por cento) dos bolões de quotas dos ativos foi **ADMINISTRATIVA**, adotada no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda. **E essa retenção, de fato, ocorreu.**

Na Informação 13/2021-PGE/PAC, a Procuradoria Geral do Estado afirma também que eventual retenção de valores dos auditores fiscais ativos no período de outubro/2003 a setembro/2009 não possui relação com os autos nº 0003458-22.2005.8.16.0004, sendo certo também que, salvo melhor juízo, a análise da tempestividade no questionamento a tal retenção não deve levar em consideração o trâmite e trânsito em julgado da citada ação coletiva.

É evidente que a retenção dos valores correspondentes aos 50% (cinquenta por cento) dos bolões de quotas do período de outubro de 2003 a setembro de 2009, devidos

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**



SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

aos auditores fiscais ativos, não têm relação com o trânsito em julgado da ação coletiva. Esse aspecto sempre ficou muito claro no pedido que este Sindicato formulou à Vossa Excelência e voltamos a demonstrar linhas atrás, pois a decisão pela retenção foi **administrativa**.

O que se discutiu na Ação Coletiva 0003458-22.2005.8.16.0004 (Autos 824/2005), foi o **direito aos inativos das quotas referente ao rateio das excedentes, componentes do fundo (bolão), por paridade com os ativos (mecanismo de fundo de compensação – parcela de mesmo valor paga aos ativos), sem impor que os servidores inativos participassem do rateio do fundo formado para beneficiar os servidores em atividade**. E foi exatamente essa a matéria que transitou em julgado.

Tão logo essa matéria se tornou pacífica, o SINDAFEP deu entrada, em 05 de maio de 2010, do protocolo nº 10.462.872-9, solicitando que fosse liberado o pagamento da parte retida dos ativos do rateio do fundo de quotas de produtividade. Ora, se aos auditores fiscais inativos reconhecia-se o direito ao recebimento por paridade com os ativos, nada mais poderia justificar a Administração permanecer retendo a parcela de 50% (cinquenta por cento) devida aos ativos.

Quando a Procuradoria Geral do Estado, na Informação 13/2021-PGE/PAC, faz referência a esse aspecto, deixa claro que está se referindo à análise **a ser feita** da tempestividade no questionamento da retenção dos valores pela Administração. Grifamos os termos “a ser feita” porque **a PGE não realizou essa análise. Apenas mencionou que “salvo melhor juízo, a análise da tempestividade no questionamento a tal retenção não deve levar em consideração o trâmite e trânsito em julgado da citada ação coletiva”**.

E essa análise da tempestividade também não foi feita no âmbito da Pasta comandada por Vossa Excelência, embora o assunto tenha sido amplamente abordado no pedido formulado por este Sindicato.

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**





SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

É evidente que o trânsito em julgado da ação coletiva não é marco inicial, muito menos marco final, para análise da tempestividade no questionamento da indevida retenção realizada dos auditores fiscais ativos.

O que importa levar em conta, na análise da tempestividade, é a protocolização, em 05 de maio de 2010, do protocolo nº 10.462.872-9, pelo SINDAFEP, solicitando que fosse liberado o pagamento da parte retida dos ativos do rateio do fundo de quotas de produtividade.

Neste sentido, cumpre-nos transcrever aqui a argumentação que já foi amplamente exposta em nosso pedido formulado à Vossa Excelência:

Importante demonstrar, a esta altura, que não incidem sobre os valores em questão, decorrentes dos 50% dos bolões de quotas não pagos aos auditores fiscais ativos, os efeitos da prescrição.

O protocolo nº 10.462.872-9, pelo qual o SINDAFEP solicitou ao Secretário de Estado da Fazenda que fosse liberado o pagamento da parte retida de rateio do fundo de quotas de produtividade, em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Autos nº 824/2005, foi realizado em data de 05 de maio de 2010. Portanto, nesta data, tornou-se conhecido o pedido, com consequente suspensão do curso do prazo de prescrição.

Analisando o tema da tempestividade, pela via dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, em 2012, dirimiu a controvérsia que existia entre o prazo prescricional ser trienal (três anos) ou quinquenal (cinco anos), nas ações ajuizadas contra o Poder Público. Nesta assentada, prevaleceu o entendimento de que o prazo para o ajuizamento de ações requerendo indenização contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos, ou seja, o prazo é quinquenal.

Essa definição se deu no âmbito do Recurso Especial nº 1251993/PR, julgado em 12 de dezembro de 2012. O Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de prescrição trienal do Código Civil de 2002, propagada pela Fazenda Pública, consolidando-se definitivamente em favor da prevalência do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 nas ações indenizatórias ajuizadas em face da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, pela preponderância do critério da especialidade do referido Decreto sobre a norma geral do Código Civil de 2002.

O entendimento da corte foi no sentido de que o Decreto em comento, que possui força de lei ordinária na ordem jurídica pós-Constituição Federal de 1988 (CF, art. 59, III), é lei especial que prevalece sobre a geral, a teor do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com efeito, assim dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**



SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange à data inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso aqui tratado, por evidente, não resta qualquer dúvida que seja a data em que os valores das quotas excedentes (bolão) deveriam ter sido pagos, conforme se demonstra a seguir.

Conforme já exposto anteriormente, os bolões de quotas que se encontram com pendência de pagamento da parcela de 50% retida dos ativos, referem-se aos seguintes períodos: outubro de 2003 a setembro de 2004, outubro de 2004 a setembro de 2005, outubro de 2005 a setembro de 2006, outubro de 2006 a setembro de 2007, outubro de 2007 a setembro de 2008 e outubro de 2008 a setembro de 2009.

Portanto, de acordo com a previsão contida no artigo 66, § 3º, da Lei Complementar nº 92/2002, as datas em que os valores das quotas excedentes (bolão) deveriam ter sido integralmente (100%) pagos aos ativos eram: 28/02/2005, 28/02/2006, 28/02/2007, 28/02/2008, 28/02/2009 e 28/02/2010, conforme quadro a seguir:

RATEIO PERÍODO	MÊS DE FORMAÇÃO DO FUNDO	DATA EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGTO	Nº PROTOCOLO
2003/2004	Setembro de 2004	28/02/2005	08.274.358-8
2004/2005	Setembro de 2005	28/02/2006	08.744.256-0
2005/2006	Setembro de 2006	28/02/2007	09.377.891-0
2006/2007	Setembro de 2007	28/02/2008	09.743.661-4
2007/2008	Setembro de 2008	28/02/2009	
2008/2009	Setembro de 2009	28/02/2010	10.219.564-7

Levando em consideração que o pedido administrativo de liberação do pagamento da parte retida de rateio do fundo de quotas de produtividade, feito pelo SINDAFEP ao Secretário de Estado da Fazenda pelo protocolo nº 10.462.872-9, foi realizado em data de 05 de maio de 2010, tem-se que apenas em relação aos valores correspondentes ao rateio do período de outubro de 2003 a setembro de 2004, cujo fundo se formou em setembro de 2004, com data de pagamento prevista para 28/02/2005, poderia ser levantado questionamento de já terem sido alcançados pela prescrição quinquenal.

Contudo, há que se ter em conta que a relação entre os auditores fiscais e o Estado é de índole estatutária. Assim sendo, não pode o Estado ter outro interesse senão em que as relações ou situações jurídicas para com seus servidores sejam exatamente aquelas que resultam da lei.

A prescrição não é um salvo conduto para que a Administração transite impunemente pela ilegalidade, e, muito menos, um manto a cobrir as ilegalidades cometidas pelos agentes públicos à sombra da lei ou do estatuto. O instituto da prescrição existe, mas para legitimar juridicamente situações de fato legítimas, e não para perpetuar situações ilegítimas, dando-lhes colorido de legalidade onde esta não existe.<sup>1</sup>

Sobre o assunto, cumpre transcrever observações do Ministro Cunha Peixoto, (mencionadas por Jesus Costa Lima em *Comentários às Súmulas do STJ*, v. 2, p. 137):

<sup>1</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Prescrição e Direitos Estatutários do Servidor Público – Imprescritibilidade de Fundo de Direito – Princípio da Legalidade*. Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002.

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**



SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

“A relação entre o funcionário e o Estado, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, é estatutária; e isto leva a admitir, em tese, a imprescritibilidade de seu direito, já que este direito está preso a modificações necessárias ao interesse do Estado. O que comanda é o interesse público, se este leva a conceder determinada situação ao funcionário, este direito não precisa ser pleiteado, nem mesmo invocado. A Administração deve enquadrá-lo na nova situação.

Daí não se pode dizer que o direito do funcionário à nova condição atribuída por lei prescreve, se a administração não o coloca nesta posição e ele não reclama dentro de cinco anos.

Ora, no caso dos autos, cumpria à Administração agir de ofício compatibilizando a situação de cada funcionário de acordo com a lei posta em vigor, se ficou inerte, isso não corresponde a uma negativa.”<sup>2</sup>

No mesmo sentido segue a Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal:

443. A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta.

No caso presente, houve uma decisão, um ato administrativo, pela retenção, pela Administração, de parcela remuneratória por lei devida aos auditores fiscais ativos. O ato administrativo deve pautar-se pela legalidade, tanto que goza de presunção de legitimidade. Não se pode admitir, diante disso, que a Administração pactue com uma situação contrária ao direito. Tem a Administração, ela própria, de ajustar-se à lei, corrigindo eventuais distorções que se verifiquem nas relações com seus servidores.

A prescrição, neste caso, não pode beneficiar a Administração, que tinha legalmente o dever de agir na correção de seu próprio ato que determinou a retenção de verbas remuneratórias devidas aos auditores fiscais ativos. Trata-se de ato inquinado de ilegalidade. Em não corrigir seu próprio ato estaria o Poder Público se beneficiando de sua própria omissão para lograr alcançar objetivo contrário à lei e ao direito.

Portanto, em nenhum momento este Sindicato cogitou em considerar o tramite e trânsito em julgado da ação coletiva como data a ser considerada na análise da tempestividade no questionamento da indevida retenção de valores realizada dos auditores fiscais ativos.

Toda a argumentação feita no pedido formulado à Vossa Excelência por este Sindicato levou em conta a data de 05 de maio de 2010, em que o SINDAFEP deu entrada do protocolo nº 10.462.872-9, solicitando ao Secretário de Estado da Fazenda que fosse

<sup>2</sup> apud ALVIM, J. E. Carreira. Prescrição e Direitos Estatutários do Servidor Público - Imprescritibilidade de Fundo de Direito - Princípio da Legalidade. Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002.

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**





SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

liberado o pagamento da parte retida de rateio do fundo de quotas de produtividade. Portanto, nesta data, tornou-se conhecido o pedido, com conseqüente suspensão do curso do prazo de prescrição.

Na seqüência da Informação 13/2021-PGE/PAC, a Procuradoria Geral do Estado faz as seguintes observações:

- A grande maioria dos auditores fiscais inativos no período abrangido pela ação coletiva não podem se beneficiar do respectivo título executivo por terem alçado o referido cargo por meio de transposição de Agente Fiscal para Auditor Fiscal, meio esse já declarado inconstitucional pelo Incidente de Inconstitucionalidade 315.638-3/01, oriundo da Ação Coletiva Ordinária nº 23.504/2002;
- O Agravo de Instrumento nº 1.017.845-1, no âmbito da própria ação originária, após o julgamento da exceção de pré-executividade, determinou a extinção de todas as execuções vinculadas à Ação Coletiva nº 0003458-22.2005.8.16.0004 (824/2005) em relação aos agentes fiscais representados pelo SINDAFEP que acenderam ao cargo de auditor sem ter prestado concurso para o citado cargo;
- Ressalta-se a existência da ADI 5510, em trâmite perante STF e pendente de julgamento definitivo, que trata da análise da inconstitucionalidade da referida transposição de cargos de forma abstrata.

Neste sentido, ante as observações feitas pela Procuradoria Geral do Estado, esclarecemos à Vossa Excelência que tanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.528.072-5 (Projudi 0013238-12.2016.8.16.0000), em trâmite Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5510, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que tratam da análise de suposta transposição de cargos contemplada em dispositivos das Leis Complementares nºs 92/2002 e 131/2010, **ainda não têm decisão definitiva.**

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**





SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.528.072-5 (Projudi 0013238-12.2016.8.16.0000), em trâmite Tribunal de Justiça do Estado do Paraná desde 04/04/2016, encontra-se suspensa até o julgamento definitivo da ADI 5510 pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5510, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal desde 26/04/2016, encontra-se pendente de julgamento quanto ao mérito. Porém **teve negado pelo Ministro Relator o pedido cautelar de suspensão da eficácia das normas impugnadas.**

Tratando-se de Ações Diretas de Inconstitucionalidade que ainda sequer tiveram julgamento final, fazer uso da sua interposição para negar o reconhecimento de direitos dos auditores fiscais seria fazer pré-julgamento, deixando de cumprir normas legais plenamente vigentes, seguindo sentido inverso à própria decisão do Ministro do STF, Relator da ADI 5510, que indeferiu o pedido cautelar de suspensão da eficácia das normas impugnadas.

No que tange à resposta ao segundo questionamento formulado por Vossa Excelência, que diz respeito à eliminação do protocolo 10.462.872-9, a Procuradoria Geral do Estado, pela Procuradoria de Ações Coletivas, assim se reporta:

- A eliminação do protocolo 10.462.872-9, por rompimentos da tubulação da rede pública de esgoto ocorridos nos dias 13 e 26 de novembro de 2012, foi noticiada no DOE 8927, de 01 de abril de 2013, pelo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 04/2013, onde é feita referência a Listagem de Eliminação de Documentos 03/2013-PGE;
- Apesar da citada referência, não se identificou a presença da Listagem de Eliminação de Documentos 03/2013-PGE, onde constaria a numeração do protocolo nº 10.462.872-9, no DOE 8927, do dia 01 de abril de 2013;

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**



SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

- Contudo, em razão do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 04/2013, esse efetivamente publicado, foi determinada à época, no protocolo 11.821.482-0, a baixa dos autos eliminados, no Sistema de Protocolo do Estado, acessível aos interessados com a respectiva numeração. Tanto é assim que o SINDAFEP tomou conhecimento do extravio do protocolo 10.462.872-0, em razão de rompimentos de tubulação da rede pública de esgoto, pelo Sistema de Protocolo do Estado.

Cumprir observar que essa questão relacionada à eliminação do protocolo nº 10.462.872-9, de 05 de maio de 2010, é cercada de imprecisões.

No pedido formulado à Vossa Excelência este Sindicato fez referência a esse fato, demonstrando que vários questionamentos foram feitos à Procuradoria Geral do Estado.

No mais recente deles, pela Informação 06/2019-PGE/PAC, inserida no protocolo nº 15.575.763-9, ao reportar-se ao questionamento do SINDAFEP quanto à ausência de menção ao protocolo nº 10.462.872-9 na listagem publicada no DOE nº 8927, de 01 de abril de 2013, a PGE assim se reportou: *“a eliminação de protocolos diante de rompimento de tubulação da rede pública de esgoto ocorridas nos dias 13 e 26 de novembro de 2012, foi noticiada no DOE nº 8927, no dia 01 de abril de 2013, pelo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 04/2013, onde é feita referência à Listagem de Eliminação de Documentos 03/2013-PGE”* (fl. 6 do protocolo nº 15.575.763-9).

Porém, conforme já mencionado no pedido formulado à Vossa Excelência, examinando-se a publicação realizada no DOE nº 8927, de 01 de abril de 2013, pela cópia constante das folhas 9 a 14 do protocolo nº 15.575.763-9, verifica-se que houve a publicação de três Editais de Ciência de Eliminação de Documentos e de duas Listagens de Eliminação de Documentos, a saber: a) o Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 02/2013, que anexou a Listagem de Eliminação de Documentos nº 01/2013-PGE (fls. 9 a 13); b) o Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**



SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

03/2013, que anexou a Listagem de Eliminação de Documentos nº 02/2013-PGE (fls. 13 e 14); c) o Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 04/2013 (fl. 9), que embora tenha feito referência em seu texto à Listagem de Eliminação de Documentos nº 03/2013-PGE, não anexou listagem alguma.

E é exatamente nesta Listagem de Eliminação de Documentos nº 03/2013-PGE, mencionada no texto do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 04/2013, mas não anexada na publicação no DOE, que a Procuradoria Geral do Estado afirma, na Informação 06/2019-PGE/PAC, que estaria noticiada a eliminação de protocolos diante de rompimento de tubulação da rede pública de esgoto ocorridas nos dias 13 e 26 de novembro de 2012.

Dessa forma, **não é possível afirmar que teria sido publicado algum edital de ciência de eliminação de processo acompanhado de lista contendo o protocolo 10.462.872-9.**

Por esta razão, quanto ao questionamento objetivamente feito por Vossa Excelência à Procuradoria Geral do Estado, nestes exatos termos: “se teria sido publicado algum edital de ciência de eliminação de processo acompanhado de lista contendo o protocolo 10.462.872-9”, a resposta da PGE só poderia ter sido **não**.

No entanto, não foi essa a resposta. A PGE respondeu que foi determinada à época, no protocolo 11.821.482-0, a baixa dos autos eliminados, no Sistema de Protocolo do Estado, acessível aos interessados com a respectiva numeração.

Afirma que tanto é assim que o SINDAFEP tomou conhecimento do extravio do protocolo 10.462.872-0, em razão de rompimentos de tubulação da rede pública de esgoto, pelo Sistema de Protocolo do Estado. Sim, o SINDAFEP tão logo tomou conhecimento do registro feito no Sistema de Protocolo do Estado, e diga-se, **sem a regular publicação no DOE** (o que tornou o procedimento viciado), deu início aos questionamentos junto à própria PGE no sentido de elucidar os fatos.

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**



SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

E as perguntas que ficam: onde ocorreram esses rompimentos de tubulação da rede pública de esgoto? Não se tem notícia de que tenha sido na sede da Secretaria de Estado da Fazenda, nem da Procuradoria Geral do Estado. Se foi em outro local, por que o protocolo em referência estava neste local?

De todo modo, o que realmente importa na questão aqui colocada é que a parcela de 50% dos bolões de quotas correspondentes ao período de outubro de 2003 a setembro de 2009, indevidamente retida, não foi paga até hoje aos auditores fiscais ativos. **Esse fato é incontestável. E trata-se de verba remuneratória indevidamente retida dos servidores pela Administração.**

Verba remuneratória dos servidores retida por **ato administrativo unilateral da Administração, que após a retenção, em momento algum, praticou qualquer ato no sentido de ressarcir os auditores fiscais, na época em atividade, dos valores indevidamente retidos.** Não há fundamento jurídico que possa justificar a retenção dessas verbas. Absurdo maior seria a pretensão de alegar intempestividade no questionamento dessa retenção.

### **DA REITERAÇÃO DOS PEDIDOS**

Isto posto, Senhor Secretário, requer a Vossa Excelência o SINDAFEP, na condição de entidade representativa da classe dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná, a título de reiteração:

- a) o desarquivamento do protocolo 17.239.810-3 e a anexação ao mesmo do presente requerimento;
- b) a revisão do posicionamento exposto por Vossa Excelência no Ofício nº 340/2021-GS/SEFA, anexo ao mencionado protocolo;

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**





SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

c) que seja deferido o pedido já formulado no protocolo nº 17.239.810-3, determinando-se o pagamento dos valores correspondentes à parcela retida de 50% (cinquenta por cento) dos bolões de quotas de produtividade a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 66 da Lei Complementar nº 92/2002, correspondentes ao período de outubro de 2003 até setembro de 2009, na forma de rateio entre todos os auditores fiscais que se encontravam em atividade no referido período;

d) que os respectivos valores sejam acrescidos de juros e atualização monetária, contados a partir das datas em que se efetivou a sua retenção pela Administração, ou seja, das datas em que deveriam ter sido pagos;

e) que seja o SINDAFEP, na condição de entidade representativa da classe dos auditores fiscais, notificado de todas as decisões proferidas no presente requerimento.

Reiteram-se todas as razões de fato e os fundamentos de direito já expostos no pedido protocolado sob nº 17.239.810-3, assim como ratificam-se os documentos já anexados ao mencionado protocolo.

Termos em que  
pede deferimento.

Curitiba, 13 de agosto de 2021.

SINDAFEP – Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná  
OSMAR DE ARAÚJO GOMES – Presidente

**SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná**  
**Filiado à FENAFISCO**